



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185598 - PR (2024/0458587-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A R F

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CUMULADAS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ALIMENTOS E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL.

1. Ação de medidas de proteção cumuladas com obrigação de fazer, alimentos e apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/10/2024, concluso ao gabinete em 27/02/2025.
2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.
3. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.
4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185598 - PR (2024/0458587-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H B J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A R F

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CUMULADAS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ALIMENTOS E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL.

1. Ação de medidas de proteção cumuladas com obrigação de fazer, alimentos e apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/10/2024, concluso ao gabinete em 27/02/2025.

2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.

3. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.

4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por H B J, fundando na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 01/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/02/2025.

Ação: medidas de proteção cumuladas com obrigação de fazer, alimentos e apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de R R B (e-STJ fls. 1/20).

Sentença: julgou procedente a ação, confirmando as medidas protetivas aplicadas em favor da criança (e-STJ fls. 976/982).

Decisão unipessoal: não conheceu da apelação interposta por H B J, representado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por considerá-la intempestiva (e-STJ fls. 1071/1075).

Agravo interno: alega o agravante que a Defensoria Pública goza das prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro, de modo que o recurso de apelação fora interposto dentro do prazo previsto no art. 152, *caput* e §2º do ECA (e-STJ fls. 1084/1100).

Acórdão: negou provimento ao recurso, conforme julgamento abaixo ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ECA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, ANTE SUA FLAGRANTE RECURSO INTERPOSTO FORA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. DO PRAZO DE DEZ DIAS CORRIDOS. PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM APLICAR O PRAZO EM DOBRO, COM ESCOPO NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ADOTADA PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, EDITADA EM 1989, PELA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU E EM 1990, RATIFICADA PELO BRASIL SEM QUALQUER RESERVA. DECRETO Nº 99.710 /90 INTERNALIZADO NO DIREITO PÁTRIO QUE A CRIANÇA E ADOLESCENTE É SUJEITO DE DIREITOS, A ELES APLICÁVEL O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DESTA REPÚBLICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DEMAIS DIREITOS SOCIAIS ESPECÍFICOS (ART. 6º, INC. I E II DO ART. 203, §7º DO ART. 226 E ART. 227, TODOS DA CF). DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO QUE EXIGEM ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO, QUE INFILTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS (EFICÁCIA HORIZONTAL) E DE FORMA IMEDIATA (§1º, ARTIGO 5º, CF). NORMATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO, REVIGORADA PELO NEOCONSTITUCIONALISMO, EM CONSONÂNCIA COM OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030 DA ONU, QUE INDICAM SER SOB O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE QUE SE DEVE INTERPRETAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ELENCA REGRAS ESPECIAIS QUANTO AO SISTEMA RECURSAL, AFASTANDO A APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA RECURSAL QUE TEM POR ESCOPO GARANTIR A CELERIDADE INTRÍNSECA AOS

PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. LEI ESPECIAL. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. ARTIGOS 152 E 198 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA GERAL, ESTABELECIDADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO AO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO NESTA CORTE RECURSAL. 1. A doutrina da proteção integral, adotada pelo direito nacional, interpreta a criança e adolescente como sujeito de direitos, em especial de direitos fundamentais. A Constituição Federal, por sua vez, prevê o Estado como um dos responsáveis em promovê-los, ativa e imediatamente, devendo o ordenamento jurídico ser interpretado sob o princípio da máxima efetividade, para concretude do escopo em volta do qual se edificou todo microssistema menorista. 2. Nos processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recursos, exceto os embargos de declaração, é de 10 dias corridos, consoante disciplinam os artigos 152, §2º e 198, II do ECA. 3. Norma especial de proteção à criança e ao adolescente, que se sobrepõe às normas gerais do Código de Processo Civil, também no tocante a ausência de prazo em dobro para a Defensoria Pública. Celeridade processual que justifica a diferenciação, inclusive como forma de concretizar o princípio da prioridade absoluta e melhor interesse das crianças e adolescentes, resultado de uma interpretação teleológica da norma. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 1159/1171)

Recurso especial: aponta violação aos arts. I) 152, *caput* e §2º do ECA; e II) 186, *caput*, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de prazo em dobro para a Defensoria Pública do Estado (e-STJ fls. 1180/1192).

Parecer do MPF: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1226/1235).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, *caput* e §2º do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC.

2. Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial 2138845/PR, DJe de 29/08/2024, esta Terceira Turma decidiu que “a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao

Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.”

3. Conforme o precedente, a diferença de tratamento da Defensoria Pública está assentada em três razões, a saber: “(i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.”

4. Anote-se que tal entendimento já havia sido anteriormente proferido por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 2042708/DF, DJe de 28/08/2023, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido (REsp 2.042.708/DF, 3ª Turma, DJe 28/08/2023).

5. Portanto, o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA, será de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

6. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, por entender que o recurso de apelação interposto pelo recorrente estaria intempestivo. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

No caso, como especificado na decisão agravada, ao mov. 189 fora expedido mandado de intimação do genitor em 09/05/2024, decorreu confirmação de leitura em 20/05/2024 (mov. 197), iniciando-se o prazo no dia 21/05/2024, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil e com término em 03/06/2024, considerando a suspensão do expediente nos dias 30/05/2024 e 31/05/2024 em razão do feriado de Corpus Christi (Decreto Judiciário nº 813, 12/12/2023), sendo que a apelação foi interposta em 05/06/2024.

Constou também da decisão que, muito embora o recorrente esteja assistido pela Defensoria Pública, não há que se falar em contagem do prazo em dobro.

Isto porque, inobstante a tese recursal lançada, e sem desconhecer a existência de entendimento jurisprudencial contrário, inclusive junto ao Superior Tribunal de Justiça, filio-me ao posicionamento desta Câmara Recursal quanto a inaplicabilidade do prazo em dobro nos processos que versam sobre Infância e Juventude, atraindo a aplicação da normal especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. (e-STJ fl. 1163)

7. No entanto, observa-se que o recurso de H B J foi interposto no 14º dia do prazo, ou seja, dentro do prazo legal vintenário, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria Pública.

8. Assim, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência desta Corte Superior, há de ser reformado o acórdão recorrido, a fim de verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo recorrente, representado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

9. Anota-se que a relutância do Tribunal de origem em aderir à jurisprudência consolidada por esta Corte Superior apenas impõe às partes a necessidade de interpor recursos que resultam no alargamento do tempo do processo e demora no resultado, prejudicando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

10. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.598 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458587-5

Número de Origem:

00078110820238160188 00126807720248160188 126807720248160188 78110820238160188

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H B J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : A R F

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL -
ABANDONO INTELECTUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025